



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903768/2012-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.377 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, votando pelas conclusões os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Ana de Barros Fernandes Wipprich, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e não homologou compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2003.

Conforme despacho decisório de fl. 10, o saldo negativo de CSLL informado no valor de R\$ 2.458.999,76 deixou de ser reconhecido em razão da não confirmação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 2.996.468,85. Nas informações complementares da análise do crédito consta que as estimativas de janeiro a maio/2003 e de julho/2003 a novembro/2003, bem como parte da estimativa referente a junho/2003, foram objeto de Declarações de Compensação - DCOMP não homologadas. Já a parcela de R\$ 6.553,09 referente à estimativa de junho/2003 não consta da DCOMP informada pela contribuinte (nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408), ou em sua retificadora ativa.

Impugnando a exigência, a contribuinte informou que a parcela de R\$ 6.553,09 da estimativa de junho/2003 consta da DCOMP nº 33014.76166.180108.1.3.03-7633 e ainda da DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, bem como que as compensações de todos os valores glosados estão em discussão no processo administrativo nº 10882.001396/2003-39 (e apensos nº 10882.001397/2003-83 e nº 10882.001398/2003-28), e discordou do não reconhecimento do direito crédito em virtude da não-homologação daquelas compensações por implicar cobrança em duplicidade. Pleiteou, também, o sobrestamento do presente feito até decisão final nos processos administrativos antes referidos.

A Turma Julgadora condicionou o reconhecimento do direito creditório à certeza e liquidez dos valores que o compõem e consignou inexistir previsão legal para sobrestamento do processo administrativo. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo da CSLL pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/04/2014 (fl. 188), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/05/2014 (fls. 196/226).

Diz que o entendimento defendido pela r. decisão recorrida contraria frontalmente o entendimento já firmado pela COSIT na Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e destaca que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa

RFB nº 1396/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434/2013, aqueles atos têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que como *o efeito da não homologação daquela compensação é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naqueles processos*, inclusive com supedâneo no disposto nos §§ 5º a 8º da Lei nº 9.430/96, da redação dada pela Lei nº 10.833/2003. E, qualquer que seja a solução final, homologação da compensação ou pagamento com acréscimos moratórios dos débitos eventualmente não homologados, o saldo negativo aqui utilizado restará inalterado.

Entende não ser possível a cobrança simultânea dos débitos tratados naquele e neste processo, e observa que *em processo semelhante a própria DEINF/SP reconheceu expressamente que uma vez declarados os débitos, os efeitos quanto à não homologação de sua compensação se darão com os acréscimos devidos, naqueles autos*.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida foi silente acerca da compensação da parcela de R\$ 6.553,09 da estimativa de junho/2003 e reitera que a extinção se verificou por meio da DCOMP nº 33014.76166.180108.1.3.03-7633 e ainda da DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, conforme documentos juntados à manifestação de inconformidade.

Discorre sobre seu direito à devolução do indébito, invocando as disposições legais neste sentido e o princípio da moralidade administrativa. Subsidiariamente pleiteia o sobrestamento do presente julgamento *até decisão final a ser proferida naqueles autos, ou então ao menos a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança indevida*. Invoca o disposto no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, e cita outras decisões deste Conselho em favor do sobrestamento em circunstâncias semelhantes.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente no que se refere à liquidação da parcela de R\$ 6.553,09 da estimativa de junho/2003, observa-se na DCOMP nº 33014.76166.180108.1.3.03-7633 (fl. 02/09) que, ao demonstrar a composição do saldo negativo utilizado, a contribuinte indicou que a estimativa devida naquele período foi objeto das seguintes compensações:

006.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho/2003

Data de Vencimento: 31/07/2003

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 12278.01887.310703.1.3.03-7408

Valor da Estimativa Compensado 6.553,09

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 04.866.462/0001-47

Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2003

007.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho/2003

Data de Vencimento: 31/07/2003

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 12111.85261.310703.1.3.03-0706

Valor da Estimativa Compensado 598.384,94

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 04.866.462/0001-47

Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2003

008.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho/2003

Data de Vencimento: 31/07/2003

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 03479.22049.310703.1.3.02-6385

Valor da Estimativa Compensado 253.158,47

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 04.866.462/0001-47

Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2003

Nas informações complementares do Despacho Decisório, às fls. 11/12, está indicado que a parcela de R\$ 6.553,09 foi vinculada à DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, porém o valor não foi confirmado na composição do saldo negativo sob a seguinte justificativa: *Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa.*

A contribuinte juntou à sua manifestação de inconformidade cópia da DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, na qual se vê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
04.866.462/0001-47	12278.01887.310703.1.3.03-7408	Página 3	
DÉBITO CSLL			
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO		CNPJ: 04.866.462/0001-47	
GRUPO DO TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2494-8 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal/SCP			
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2003			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/07/2003			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO		6.553,09	
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL		5.043,17	

O recibo de entrega à fl. 66 confirma a compensação do débito em referência:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
DADOS DO DECLARANTE			
CNPJ: 04.866.462/0001-47			
Nome Empresarial: NOVA CIDADE DE DEUS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA ORION HOLDINGS LTDA)			
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 31/07/2003			
Número de Controle: 17.53.62.30.34			
Número da Declaração: 12278.01887.310703.1.3.03-7408			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		Origem de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 5.043,17			
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS (valores originais)			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	CSLL	6.553,09
IRRF	0,00	PIS/PASEP	0,00
IPI	0,00	COFINS	0,00
IOF	0,00	CPMF	0,00
ITR	0,00	CIDE	0,00
SIMPLES	0,00		
DÉBITOS PARCELADOS	0,00		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA/JUROS	0,00		
Fica o contribuinte identificado de que, mediante a entrega da Declaração de Compensação, está confessando os débitos nela informados. Compensação efetuada sob condição resolutória, sujeita a ulterior homologação.			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: LAZARO DE MELLO BRANDAO			
CPF: 004.637.528-72			
Telefone: (011) 36843928		Ramal:	FAX: (011) 36842777
Correio Eletrônico:			
Versão: 1.00			
Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 31/07/2003 às 10:01:10 1227801887			

Por sua vez, na cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10882.001396/2003-39 em 11/04/2008, no qual foram analisadas, dentre

outras, a DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, constata-se que esta declaração está ali citada por sua numeração original, sem qualquer notícia de retificação (fl. 72).

Assim, seria necessário confirmar junto à autoridade administrativa local se alguma outra ocorrência desconsiderada nesta análise justificaria a conclusão, exposta no despacho decisório, de que a parcela de R\$ 6.553,09 referente à estimativa de CSLL devida em junho/2003 não estaria informada na DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, ou em sua retificadora.

Com referência às estimativas objeto de compensação não homologada, cumpre inicialmente esclarecer que o efeito vinculante das soluções de consulta, previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434/2013, somente foi estipulado para os atos publicados a partir da entrada em vigor daquele ato normativo, na forma de seu art. 32, não alcançado a mencionada Solução de Consulta Interna nº 18, exarada em 2006.

A recorrente também argumenta que, caso proferida decisão definitiva em desfavor da compensação, as estimativas aqui não confirmadas na composição do saldo negativo seriam passíveis de cobrança, *inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naqueles processos*. Assim, no caso de homologação da compensação ou pagamento com acréscimos moratórios dos débitos eventualmente não homologados, o saldo negativo aqui utilizado restaria inalterado.

De fato, caso homologada a compensação da estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados até o limite do crédito comprovado. Já em se tornando definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, somente o pagamento decorrente de sua cobrança lhe conferirá novamente a certeza retirada pelo anterior ato de não-homologação.

Por sua vez, uma vez restabelecida esta certeza acerca da antecipação que a interessada pretende aqui ver computada no saldo negativo em debate, este direito creditório será reconstituído para imputação aos débitos compensados, impedindo sua cobrança. Logo, somente o pagamento das estimativas compensadas, vinculadas ao crédito tratado no anterior processo administrativo abordado pela recorrente, seria exigível, não se verificando qualquer duplicidade em relação a exigência decorrente dos débitos aqui compensados.

Já se o sujeito passivo optar não pagar o débito que venha a se tornar exigível naqueles autos, o crédito aqui utilizado não será confirmado e então apenas os débitos com ele compensados serão exigíveis. Por certo não poderá a autoridade administrativa proceder a ambas as cobranças simultaneamente, mas apenas sucessivamente, caso se mostre inviável prosseguir na primeira cobrança.

Assim, é certo que uma vez adimplidas as cobranças daquelas estimativas a glosa aqui em discussão seria sanada. Contudo, esta é apenas uma hipótese, que demanda confirmação para que o crédito seja revestido de liquidez e certeza e se preste a uma compensação extintiva. De fato, outras circunstâncias podem se verificar caso aquelas estimativas voltem a ser exigíveis, no caso de decisão desfavorável à compensação declarada para sua extinção.

E neste ponto, é relevante esclarecer, ainda, que a Súmula CARF nº 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para*

exigir estimativas não recolhidas) aborda a questão apenas com relação às estimativas não recolhidas, não cogitando de estimativas compensadas por meio de DCOMP que restem não-homologadas.

A Lei nº 9.430/96 é clara quanto às consequências em relação ao sujeito passivo que, obrigado, deixe de **pagar** as estimativas devidas:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

A redação estabelecida a partir da Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, segue a mesma linha:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, o fato de o sujeito passivo declarar em DCTF débitos de estimativas de IRPJ e CSLL não é suficiente para autorizar a imediata inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, na forma do art. 5º, §2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao menos nos casos em que esta declaração é desacompanhada de qualquer forma de quitação do débito, a lei reprime a omissão do sujeito passivo com a aplicação de multa isolada, e não com a cobrança do débito de estimativa.

Contudo, cabe ao intérprete definir se as consequências expressas na lei também se aplicam aos casos em que o sujeito passivo não se omite, mas sim promove a extinção da estimativa devida mediante a entrega de DCOMP, extinção esta que pode se tornar definitiva após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos concedido para análise da operação pela autoridade fiscal.

E, neste ponto, cumpre destacar que a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§ 9º a 11), permitiu a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra o ato de não-homologação, conferindo ao débito compensado suspensão da exigibilidade durante o contencioso administrativo, qualquer que seja sua natureza.

Frente a tais circunstâncias, editado o ato de não-homologação, a autoridade administrativa concede ao sujeito passivo a possibilidade de, espontaneamente, quitar o débito compensado, sem discutir administrativamente a compensação. Caso o sujeito passivo opte por atender a esta recomendação, convalida a utilização da estimativa no correspondente período de apuração, quer para formação de outro saldo negativo, quer para reduzir o tributo verificado no ajuste anual. Porém, se o sujeito passivo opta por interpor manifestação de inconformidade e o posterior recurso voluntário, o débito compensado passa a estar com a exigibilidade suspensa, sendo inaplicáveis as consequências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em face daqueles que deixam de pagar as estimativas devidas.

Eventualmente poder-se-ia questionar qual providência seria adotada se o sujeito passivo, ao restar vencido em sua pretensão, não recolhesse as estimativas indevidamente compensadas. Poder-se-ia argumentar que estas estimativas não seriam passíveis de cobrança executiva porque a lei assim não autoriza.

Todavia, como demonstrado, a lei não aborda diretamente as providências que devem ser adotadas em face de estimativa indevidamente compensada, mormente quando sua exigibilidade é restabelecida em razão da definitividade do ato de não-homologação de compensação. Assim, caberá à autoridade administrativa competente para agir em tais circunstâncias interpretar a lei e definir os procedimentos que serão adotados, e a indefinição presente neste momento, em que ainda não encerrado o litígio administrativo acerca da liquidação das estimativas por compensação, é incompatível com a certeza e liquidez necessárias para confirmação do direito creditório aqui em litígio.

Por todo o exposto, embora não se aceite que a possibilidade de futura cobrança das estimativas frente a uma decisão desfavorável autorize a convalidação do crédito aqui utilizado, reconhece-se que o pedido de suspensão do julgamento do presente recurso voluntário pode ser deferido, até que se confirme a extinção das referidas estimativas.

De fato, em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil¹, assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Nas lições de Vicente Greco Filho², referido dispositivo trata da denominada *questão prejudicial*, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo*, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença.

Neste sentido, aliás, o novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estipulou:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

¹ No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

² *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (negrejou-se)

Considerando que: 1) não se trata aqui de conexão, mas sim de decorrência, e que o §2º do art. 6º acima reproduzido autoriza a distribuição do processo decorrente para o Conselheiro responsável pela relatoria do processo principal, mas não o inverso; e 2) o processo principal nº 10882.001396/2003-39 aguarda distribuição/sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento, e a decisão deste processo decorrente deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal na forma do §5º do art. 6º acima reproduzido, necessária seria a conversão do *julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara*. Todavia, tendo em conta a necessidade de encaminhamento dos autos à Unidade de origem para obtenção das informações referentes à compensação da estimativa de junho/2003, tais providências ficam postergadas para o retorno dos autos a este Conselho.

Assim, como a finalização do julgamento do presente litígio depende de informações acerca da compensação de parte da estimativa de junho/2003, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade que jurisdiciona o sujeito passivo informe se houve alteração da DCOMP nº 12278.01887.310703.1.3.03-7408, de modo a infirmar a compensação da parcela de R\$ 6.553,09, da estimativa de CSLL devida em junho/2003.

Processo nº 10882.903768/2012-54
Resolução nº **1302-000.377**

S1-C3T2
Fl. 12

Ao final, a autoridade fiscal deverá informar, em relatório circunstanciado, as estimativas que restaram extintas e a repercussão destas ocorrências no direito creditório em litígio, disto cientificando o sujeito passivo e facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora